



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.108797-4/001



2018001166099

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.18.108797-4/001
AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

1ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** objetivando a reforma da decisão interlocutória oriunda do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte que, no âmbito da ação civil pública ajuizada em face do **Estado de Minas Gerais**, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Em suas razões recursais, narra o agravante ter ajuizado a ação de obrigação de fazer sustentando, em síntese, que há violação dos direitos de imagem, privacidade e das garantias concedidas pela lei e tratados internacionais de direitos humanos das pessoas presas quando são apresentadas para a mídia.

Afirma ter pugnado pela concessão da tutela de urgência para que fosse determinada a proibição de apresentação pela polícia da imagem e/ou voz de pessoas presas para a mídia e, subsidiariamente, que fosse a apresentação precedida de fundamentação específica e concreta, por escrito, pela autoridade policial, nos termos do parecer Referencial da Advocacia Geral do Estado nº 15.723/2016.

Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois o objeto central em debate na presente ação é a observância do que já está disposto na Lei de Execução Penal, em seu art. 41, inciso VIII.

Assevera ser público e notório e de conhecimento amplo até fora dos meios jurídicos que no Estado de Minas Gerais há um reinante abuso da utilização, principalmente da imagem, de pessoas presas provisoriamente, ou seja, enquanto está constitucionalmente determinada a presunção de inocência.

Fundamenta que a ação proposta visa reconhecer o direito legal de proteção à imagem e/ou voz de pessoas provisoriamente privadas de liberdade, flagrantemente violados pelo Estado de Minas Gerais, por meio de aparatos policiais, que rotineiramente apresentam a imagem e/ou voz das pessoas custodiadas provisoriamente às lentes,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.108797-4/001

microfones e holofotes da imprensa, ao arripio do estado de inocência, do devido processo legal e dos direitos fundamentais à imagem, à honra e à privacidade.

Argumenta que a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais não possui quaisquer protocolos ou normais internas que regulem a apresentação de pessoa presa à imprensa, ficando sob discricionariedade do Delegado presidente da investigação a apresentação ou não de pessoa presa à imprensa e a forma de fazê-lo, vide parecer nº 1.643/2016 da Chefia da Polícia Civil.

Frisa que a própria Advocacia Geral do Estado emitiu parecer referencial nº 15.723/2016 no sentido de ser excepcional a divulgação da imagem/voz da pessoa presa, sendo necessária fundamentação individual, concreta e objetiva, com indicação dos aspectos fáticos e jurídicos que embasam eventual decisão de apresentação, quanto à necessidade e adequação e proporcionalidade em favor da administração da justiça ou para elucidação das investigações.

Destaca que o argumento utilizado pelo Juiz *a quo* segundo o qual “o ato que se pretende corrigir não é recente” não merece prosperar haja vista que o perigo de dano consiste exatamente no fato de que diuturnamente diversas pessoas são submetidas a procedimento ilegal, violador de direito da personalidade cuja reparação integral é impossível.

Também rechaça o fundamento utilizado pela autoridade judiciária no sentido de haver controvérsia sobre o direito invocado tendo em vista a existência de conflito de princípios constitucionais e direito fundamentais, pois, sob sua ótica a existência de um conflito jurídico-teórico de princípios constitucionais não afasta a existência de uma resposta correta apta a dirimi-lo.

Enfatiza que ainda que se vislumbre uma complexidade jurídica do direito invocado em razão da ponderação de princípios constitucionais, ficou demonstrada no âmbito da inicial a inexistência de violação ao princípio da publicidade e da liberdade de expressão na vedação da exposição de presos provisórios.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para impor ao Estado de Minas Gerais a obrigação de não fazer, consistente na não apresentação da imagem e/ou voz das pessoas custodiadas pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aos veículos de comunicação social ou a quem quer que sejam, sem autorização da pessoa sob custódia, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 por preso apresentado à mídia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.108797-4/001

Subsidiariamente, seja concedida a antecipação da tutela recursal para declarar a excepcionalidade da apresentação involuntária da imagem e/ou voz de pessoas presas pela Polícia Civil e determinar definitivamente ao Estado de Minas, que a autoridade policial presidente de cada investigação motive por escrito cada decisão excepcional de apresentação de imagem/voz da pessoa presa de forma individual, concreta e objetiva, indicando os aspectos fáticos e jurídicos que a embasam, quanto à necessidade e adequação e proporcionalidade em favor da administração da justiça ou para a elucidação das investigações, na forma da conclusão do parecer Referencial nº 15.723/2016 da Advocacia Geral do Estado, de forma a evitar arbítrios e/ou abusos, vedando “qualquer excesso sensacionalista, conduta degradante, humilhação indevida, acusação leviana ou aviltamento da condição do acusado” e determinando nessa hipótese a comunicação da apresentação da pessoa presa ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por preso apresentado à mídia.

Decido.

Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais visa, em síntese, coibir a veiculação da imagem/voz daqueles custodiados pela Polícia Civil por entender que a exposição midiática acaba por violar direitos fundamentais e infraconstitucionais dessas pessoas.

Por certo, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O Código Civil, por sua vez, prevê que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.108797-4/001

palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Sobre o tema, há também previsão na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

Nesse contexto normativo, o que se pode extrair dos dispositivos mencionados é que a preservação da imagem da pessoa presa deve ser assegurada pelo Estado haja vista a previsão de proteção à honra, imagem e contra o sensacionalismo. E, como exposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a exposição desnecessária dos preses ocorre diariamente e são de fácil acesso nos meios de comunicação.

Reconheço que o direito à informação e a liberdade de imprensa possuem também proteção em nosso ordenamento jurídico, mas, conforme enfatizado pela própria Advocacia-Geral do Estado no parecer referencial nº 15.723/2016 (e-doc. nº24) “a exposição da imagem, para se justificar, deve assentar-se em elementos objetivos e concretos que demonstrem o interesse público na divulgação, sem o uso de expressões genéricas ou assertivas abstratas que sejam destituídas de base fática comprovada”.

O aludido documento - redigido por Procuradora do Estado e chancelado pelo Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, bem como pelo Advogado Geral do Estado – faz um panorama sobre a questão ora debatida levando-se em consideração a preservação da imagem da pessoa presa, o interesse público sobre os fatos de natureza criminal e o conseqüente direito à informação da imprensa, o conflito aparenta entre princípio e garantias constitucionais, além da autonomia da autoridade policial na condução da investigação criminal.

Por ser um documento emitido pela própria Advocacia-Geral do Estado, além de bastante completo e elucidativo, deve ser considerado para efeitos de concessão da medida de urgência ora pleiteada, principalmente por levar em conta o Parecer nº 1.643/AJ-GAB/2016 emitido pela Polícia Civil de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.108797-4/001

Não obstante seja necessária a proteção dos direitos já mencionados, é preciso considerar todos os aspectos da discussão e, assim, vale destaque a narrativa constante no parecer de que em algumas ocasiões a apresentação de pessoas sob investigação contribui para o aparecimento de novas vítimas e garante maior celeridade e eficiência na administração da justiça.

Nesse contexto, convém transcrever os seguintes trechos do parecer referencial nº 15.723/2016:

De fato, quem enfrenta as dificuldades da apuração criminal cotidianamente, em determinadas situações, percebe a necessidade de utilizar de informar os cidadãos o rosto do criminoso, viabilizando que outras pessoas se protejam no futuro. Pode ser cabível divulgar a imagem de um preso, p. ex., pela própria necessidade de se obter novas denúncias, estando caracterizado, naquele caso, que a não participação da população na apuração do(s) crime(s) pode comprometer o resultado da persecução criminal. Nesta hipótese, a divulgação será útil à administração da justiça e, inclusive, à manutenção da ordem pública, donde se extrai sua licitude.

À obviedade, não são todos os delitos que admitem colaboração por parte dos cidadãos, nem mesmo isso é necessário em boa parte das investigações e muito menos a exposição traz sempre garantias para melhor administração da justiça e manutenção da ordem pública. No entanto, se assim for, que se colacionem os aspectos objetivos comprobatórios, que se motive a decisão pública e que se promova a divulgação sem excessos sensacionalistas, sem quaisquer condutas degradantes ou desumanidades.

(...)

Por outro lado, informar não implica necessariamente a possibilidade de expor a imagem do investigado, ainda que preso provisoriamente. Na verdade, ponderando os mencionados direitos fundamentais com outros, como é o caso da proteção constitucional à imagem e da presunção de inocência, tem-se que divulgar a imagem é situação excepcional, que exige elementos objetivos e comprovados que a justifiquem, sendo essa uma verificação possível somente no caso concreto.

À luz dessas ponderações, caberá à autoridade ou órgão competente, em cada realidade, levar a efeito a ponderação dos direitos fundamentais em face dos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.108797-4/001

elementos fáticas evidenciados na espécie. Expor deliberadamente a imagem do preso, sem motivo legal e empírico que assim permita, implicará grave ofensa constitucional e o infrator responderá penal, civil, disciplinarmente, se for o caso, por improbidade administrativa. A divulgação pode ser necessária desde que haja motivação para tanto, como, p. ex., quando se a realiza para dar efetividade à “Administração da Justiça” ou para assegurar a ordem pública, situações em que é claro o interessa da sociedade. Assim ocorre, p. ex., quando se divulga a imagem de um maníaco sexual que, com o rosto conhecido, terá maiores dificuldades para cometer novos crimes, mesmo na hipótese de ser colocado em liberdade durante o trâmite do processo. Também pode se estar em um contexto em que é indubitosa a utilidade de levar a público a notícia da suspeita de prisão, ensejando que outras pessoas reconheçam ou não, o envolvimento do acuso do delito, assim, viabilizando a correta conclusão do inquérito. Em situações com benefícios sociais equivalentes e/ou com razões fáticas de peso que sirvam de suporte para a decisão pública, poderá ocorrer a divulgação da imagem do encarcerado provisório, observado a exigência de motivação prévia de maneira clara, congruente e explícita” (e-doc. nº24).

Assim, parece ser possível conceder a antecipação da tutela recursal para atender ao pedido subsidiário formulado pela recorrente e assegurar que a divulgação da imagem e voz dos presos seja realizada de forma excepcional, cautelosa e motiva quando o caso concreto demandar a divulgação para melhor administração da justiça, a potencialização dos recursos da investigação, a obtenção de novas denúncias, a participação da sociedade na apuração do delito, a manutenção da ordem pública ou outro ganho objetivo e concreto.

O perigo de dano na hipótese dos autos é evidenciado pela contínua realização de prisões em flagrante, e, por conseguinte, pela rotineira divulgação da imagem dos presos sem qualquer cautela e discriminação do material a ser exibido, o que inevitavelmente ofende o direito de imagem, honra e privacidade dessas pessoas e que muitas das vezes são julgadas pela conhecida “instância midiática”.

Fundado nessas considerações, **concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal** para reconhecer a excepcionalidade da apresentação involuntária da imagem e/ou voz de pessoas presas pela Polícia Civil e determinar ao Estado de Minas, que a autoridade policial presidente de cada investigação motive por escrito cada decisão excepcional de apresentação de imagem/voz da pessoa presa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.108797-4/001

de forma individual, concreta e objetiva, indicando os aspectos fáticos e jurídicos que a embasam, quanto à necessidade e adequação e proporcionalidade em favor da administração da justiça ou para a elucidação das investigações, na forma da conclusão do parecer Referencial nº 15.723/2016 da Advocacia Geral do Estado, de forma a evitar arbítrios e/ou abusos, vedando “qualquer excesso sensacionalista, conduta degradante, humilhação indevida, acusação leviana ou aviltamento da condição do acusado” e determinando nessa hipótese a comunicação da apresentação da pessoa presa ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por preso apresentado à mídia.

Intime-se o Advogado-Geral do Estado para que possa ter ciência dessa decisão e possa notificar, no âmbito interno, a Chefia das Polícias Civil e Militar para que, no âmbito de suas competências administrativas, cumpram o conteúdo da decisão nos termos do parecer acima referido, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.

O agravado deverá ser intimado para apresentar as contrarrazões, e, em seguida, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se a Defensoria Pública nesta instância do teor desta decisão.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2018.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 05 de outubro de 2018 às 15:22:03.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000018108797400120181166099